



PROCESSO Nº	22.384-0/2016
UNIDADE	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	VALTER CÉSAR COUTINHO
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, destaca-se que este **Recurso Ordinário** já foi conhecido por Decisão do Conselheiro Presidente que, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, admitiu, nessa qualidade, o **Recurso de Agravo** interposto pelo representante legal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI, Sr. Valter César Coutinho (*certidão de publicação - doc. Digital 89257/2017*).

Quanto ao mérito, o **Recurso Ordinário** busca desconstituir a seguinte decisão plenária:

“ACÓRDÃO N. 07/2017-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 38/2017 do Ministério Público de Contas, em HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 1.044/MM/2016, publicada no DOC do dia 21-12-2016, edição nº 1.016, nos autos da presente Representação de Natureza Interna formulada em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, gestão do Sr. Moacyr da Matta, acerca de irregularidades na realização do Concurso Público nº 001/2016, cuja decisão determinou ao SAMAI - Mirassol D'Oeste, por meio de seu atual gestor e demais agentes, que: 1) realizasse unicamente as provas previstas para o próximo dia 18-12-2016, relacionadas ao Concurso Público nº 001/2016, ficando suspensa a prática dos atos subsequentes, até final julgamento da vertente Representação de Natureza Interna, a partir da data da cientificação da vertente decisão, até ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de multa



diária no importe de 5 UPFs/MT; 2) desse plena ciência a todos os participantes inscritos e aos interessados no mencionado concurso público, acerca do inteiro teor da decisão cautelar, em homenagem ao princípio da transparência, mediante publicação de nota oficial no site oficial da autarquia SAEMI e no site da banca responsável pelo concurso, bem como afixação em local público e em mural nos órgãos da respectiva administração municipal, acerca da tramitação da vertente Representação Interna e teor da decisão; e, 3) comprovasse, no prazo de até 5 dias, a adoção das medidas determinadas, conforme consta na proposta de voto do Relator.

Antes de adentrar às razões recursais, insta relatar os fatos transcorridos nestes autos, desde seu início, até a edição dessa decisão:

01 – O processo teve início com o protocolo da Representação de Natureza Interna pela Secex de Atos de Pessoal em face da constatação da seguinte irregularidade (KB-17): “realização de concurso público n. 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI” ;

02 – Nessa proposta, a **Secex** indicou a necessidade de **suspender**, liminarmente, o citado certame, marcado para realizar-se no dia 18 de dezembro de 2016;

03 – O **Conselheiro Relator** do feito, em decisão proferida em 12/12/2016, **indeferiu o pedido cautelar** e determinou o retorno dos autos à Secex para instrução processual;

04 – **Posteriormente**, em 16 de dezembro de 2016, por analogia à medida cautelar concedida nos autos do processo n. 20.955-4/2016 - por mim relatado - decidiu o então **Conselheiro Relator retificar** sua decisão anterior, determinando: **“ao gestor a realização unicamente das provas previstas para o próximo dia**



18/12/2016, relacionadas ao Concurso Público nº 001/2016, ficando suspensa a prática dos atos subsequentes, até final julgamento da vertente Representação de Natureza Interna”;

05 – Com a finalidade de instruir os autos, foi protocolada defesa do então gestor da SAEMI, Sr. Moacyr da Matta, e, na sequência, os autos foram levados ao E. Plenário com a finalidade de **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão n. 1.044/2016, resultando no **Acórdão n. 07/2017, ora impugnado**;

06 – Inconformado com esse julgamento, o **atual gestor** da SAEMI, Sr. Valter César Coutinho protocolou este **Recurso Ordinário**, com a finalidade de afastar a suspensão do concurso público n. 01/2016, a fim de que o mesmo tenha continuidade e chegue até seus ulteriores termos.

A título de contextualização, releva trazer à baila a citada decisão por mim proferida, no **processo n. 20.955-4/2016**, que analisou denúncia em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia, por se tratar da mesma matéria tratada nestes autos.

Naquela oportunidade, discutia-se, também, a legalidade de realização de concurso público no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o encerramento do mandato eleitoral.

Inicialmente, indeferi a concessão da cautela, mas, em sede de juízo de retratação, dei provimento parcial ao **Recurso de Agravo** interposto pela então Prefeita e autorizei unicamente a realização das provas do concurso agendado, em razão do montante de verba pública já dispendido para esse fim.

Posteriormente, ao julgar o **mérito** dessa Denúncia, mantive a irregularidade, cominei multa à responsável, em face do descumprimento do



parágrafo único do art. 21 da LRF, mas determinei, uma vez presente o interesse/necessidade por parte do atual gestor do município de Rondolândia, a continuidade do referido certame. Esse processo encontra-se com pedido de vista para o Conselheiro Presidente, de sorte que seu julgamento ainda não foi finalizado.

Nestes autos, verifica-se que o **mérito** desta Representação de Natureza Interna também **não** foi decidido, sendo que o cerne do **Recurso Ordinário** se restringe à **reforma** da decisão que **homologou** a cautelar deferida liminarmente e suspendeu o certame. (Acórdão n. 07/2017-TP)

Assim, será necessário, **após o julgamento deste Recurso**, o **retorno** dos autos ao Gabinete do **Conselheiro** Substituto **Moisés Maciel** para o julgamento final quanto ao mérito da Representação.

Pois bem, voltemos à análise das razões recursais: aduziu o atual gestor do SAEMI que o quadro de servidores não tem sido suficiente para atender à crescente demanda de serviços, razão pela qual abriu-se o Edital do Concurso para o **preenchimento** do **cargo** de **Técnico em Contabilidade** e de **Químico** da Autarquia, sendo este último, para formação de **cadastro de reserva**.

Em razão dessa carência de pessoal, requereu o recorrente, o afastamento da suspensão do **concurso público 01/2016**, autorizando o SAEMI a dar continuidade ao certame com os demais atos necessários à sua conclusão.

O **relatório técnico** deste Recurso, subscrito pela equipe da **Secex** de Atos de Pessoal firmou posição quanto à ilegalidade de realização de concurso público nos 180 dias que antecedem o término de mandato eleitoral, em face da vedação contida no parágrafo único do art. 21 da LRF.



Por outro lado, considerou que, inobstante a manutenção da irregularidade acima descrita, que sustentou a liminar concedida, em consideração à existência de dispêndios financeiros para a execução do certame, deve-se notificar a atual gestão para averiguar quanto à necessidade do provimento dos cargos objeto do concurso, e, em caso, positivo que as fases e atos até então realizados sejam aproveitados, nos moldes do encaminhamento dado ao citado processo n. 20.955-4/2016.

Quanto ao **recurso** em si, concluiu pelo seu improvimento e procedência da Representação de Natureza Interna, em face da inobservância das proibições constantes da LRF.

Nesse passo, releva notar que a unidade técnica olvidou que a questão discutida neste recurso se circunscreve à **revogação** da **medida cautelar** e não do mérito da Representação, carente, ainda, de apreciação.

Também entendo desnecessária a notificação do atual gestor do SAEMI para questionar acerca do interesse da autarquia em prosseguir com o certame, porque é exatamente isso que ele pretende fazer e deixou bem claro em suas razões recursais, bastando para isso que o Tribunal afaste a suspensão que hoje impede a finalização do referido concurso público.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela revogação da medida cautelar concedida para que o **concurso público** iniciado em 2016, o qual já teve as provas realizadas, **prossiga** com os demais atos necessários à sua completa execução.

Quanto ao **mérito** da **Representação de Natureza Interna**, opinou pela legalidade da realização de concurso público nos últimos 180 dias antes



de terminar o mandato do Chefe do poder Executivo, mas conforme evidenciei acima, tal discussão é inapropriada em sede de julgamento recursal.

Ainda que se considere que a conduta do gestor anterior da SAEMI tenha sido pautada ao arrepio da lei, o que será objeto de análise por parte do Conselheiro Relator do feito, hoje os impedimentos que se constituíram a base para que o Tribunal de Contas suspendesse o certame, não mais subsistem.

Dessa forma, acolho o Parecer do **Ministério Público de Contas** n. **3.186/2017**, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps e **voto** pela **ratificação** da decisão que **conheceu** este **Recurso Ordinário** e, no mérito pelo seu **provimento**, com a finalidade de revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão n. 07/2017- TP.

Após, retornem estes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Moisés Maciel para julgamento do mérito da Representação de Natureza Interna.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 25 de julho de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator